

Diário Oficial



Maceió - Terça-Feira
7 de agosto de 2012

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

R\$ 1,40

Ano C - Número 148

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.400, DE 6 DE AGOSTO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A FINALIDADE, COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E RECURSOS DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE ALAGOAS – CES/AL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Estadual de Saúde de Alagoas – CES/AL é órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Saúde, competindo-lhe atuar, no âmbito do Estado de Alagoas, na formulação de estratégias, controle, avaliação e fiscalização da execução da política estadual de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Saúde de Alagoas – CES/AL, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do mesmo, garantindo-lhe espaço físico e materiais permanentes e de consumo, bem como recursos humanos para o desempenho de suas atribuições, devendo incluí-lo em seu orçamento anual, assegurando a execução da previsão financeira.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Saúde de Alagoas, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

I – atuar na formulação, controle, avaliação e fiscalização da execução da política estadual de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para sua aplicação aos setores público e privado conveniado com o SUS ou sem fins lucrativos;

II – estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Estado de Alagoas, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;

III – traçar diretrizes para elaboração e proceder à revisão periódica dos planos de saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

IV – analisar, discutir e apreciar o Relatório de Gestão Anual da Secretaria de Estado da Saúde com a prestação de contas trimestral e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, com acompanhamento de assessoria especializada;

V – propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolubilidade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

VI – propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

VII – examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde;

VIII – fiscalizar a movimentação de recursos financeiros repassados à Secretaria de Estado da Saúde e ao Fundo Estadual de Saúde – FES;

IX – estimular a participação comunitária no controle social da gestão do Sistema Único de Saúde no Estado de Alagoas;

X – propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Estadual de Saúde, acompanhando a movimentação e a destinação dos recursos;

XI – elaborar, reformular e aprovar o Regimento Interno deste Conselho Estadual de Saúde de Alagoas;

XII – estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

XIII – criar comissões permanentes e provisórias para discutir temas específicos e apresentar sugestões a fim de subsidiar o processo de deliberação do plenário do Conselho;

XIV – estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade social, meio ambiente, pessoas com deficiência, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

XV – analisar, avaliar, fiscalizar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional e Estadual;

XVI – estimular a articulação e o intercâmbio entre os conselhos de saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde;

XVII – estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do conselho de saúde, suas ações e deliberações por intermédio dos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas, hora e local das reuniões;

XVIII – apoiar e promover ações para o fortalecimento do processo de educação permanente para o controle social no SUS;

XIX – estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propondo sua convocação e estruturação da comissão organizadora, submetendo o respectivo regimento interno e programação ao plenário, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas Conferências Nacional, Estadual e Municipais;

XX – acompanhar a implantação e implementação das deliberações constantes dos relatórios das Conferências de Saúde Nacional, Estadual e Plenária de Conselhos de Saúde;

XXI – propor, avaliar, fiscalizar, deliberar e acompanhar a política para os Recursos Humanos do SUS; e

XXII – desenvolver outras atribuições previstas na legislação do SUS.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Estadual de Saúde de Alagoas – CES/AL é composto por 40 (quarenta) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes de entidades de âmbito estadual, com atuação comprovada, em no mínimo, de 2 (dois) anos, na proporção de:

I – 25% (vinte e cinco por cento) para representantes de governo/prestadores de serviços de saúde públicos e privados conveniados com o SUS ou sem fins lucrativos;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para representantes das entidades dos trabalhadores de saúde; e

III – 50% (cinquenta por cento) para representantes dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º O princípio da paridade será mantido com a seguinte distribuição:

I – entidades do Governo/Prestadores de Serviços de Saúde públicos e privados conveniados com o SUS ou sem fins lucrativos, 10 (dez) representantes, distribuídos da seguinte forma:

a) 6 (seis), dos governos e do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS, oriundos de:

1. Poder Executivo Estadual - 2 (dois);
2. Poder Executivo Federal - 1 (um);
3. Universidades Públicas Estaduais - 1 (um);
4. Universidade Pública Federal - 1 (um); e
5. Conselho de Secretarias Municipais de Saúde - 1 (um).

b) 4 (quatro), dos prestadores de serviços de saúde públicos e privados conveniados com o SUS ou sem fins lucrativos, oriundos de:

1. unidade hospitalar ou ambulatorial pública de âmbito estadual - 1 (um);
2. entidade filantrópica de Alagoas - 1 (um); e
3. entidades de pessoas com deficiências - 2 (dois).

II – Entidades dos Trabalhadores de Saúde – 10 (dez) representantes:

a) Entidades de trabalhadores de nível superior - 5 (cinco);

b) Entidades de trabalhadores de nível médio e elementar - 5 (cinco).

III – entidades de usuários que não sejam prestadores de serviço, nem gestores públicos do SUS, 20 (vinte) representantes, oriundos de:

- a) entidades de pessoas com deficiências – 2 (dois);
- b) entidades de portadores de patologias – 3 (três);
- c) entidades carcerárias – 1 (um);
- d) entidades de defesa dos interesses dos aposentados e pensionistas – 1 (um);
- e) organizações religiosas – 1 (um);
- f) entidades ambientalistas – 1 (um);
- g) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações, federações de trabalhadores urbanos e rurais – 2 (dois);

- h) entidades de crianças e adolescentes – 1 (um);
- i) entidades de moradores – 2 (dois);
- j) entidades de minorias – 3 (três); e
- k) entidades de movimentos sociais em defesa de direitos – 3 (três).

§ 2º As entidades representantes de usuários, que prestam serviços ao SUS, não poderão compor o segmento de usuários.

§ 3º Para organizar o processo de eleição das entidades do CES/AL, será constituída uma Comissão Eleitoral com representantes do Conselho Nacional de Saúde e OAB/AL, com apoio técnico da Secretaria Executiva do CES/AL, com regras definidas por meio do Regimento do processo eleitoral, aprovado em plenário.

§ 4º Será garantido no fórum de eleição das entidades de usuários, apenas 1 (um) representante de cada entidade acima citada, sendo os casos omissos resolvidos no fórum.

§ 5º Os representantes elencados no § 1º, inciso I, alínea a do art. 4º, serão indicados pelo respectivo gestor.

§ 6º As entidades pleiteantes a uma vaga no Conselho Estadual de Saúde de Alagoas (CES/AL), elencadas no § 1º, inciso I, alínea b, e os incisos II e III, do art. 4º, deverão apresentar, no ato da inscrição, por meio de ofício, devidamente assinado pelo representante legal, os documentos relacionados, para análise prévia da sua legalidade pela Comissão Eleitoral: Estatuto atualizado da entidade, atas de eleição e posse da atual Diretoria registrados em cartório, CNPJ e Ata da última reunião, de acordo com seu Estatuto, anexando a lista de presença e endereço atualizado.

§ 7º As entidades de âmbito estadual, aprovadas pela Comissão Eleitoral, representantes dos segmentos de usuários, trabalhadores de saúde, e prestadores de serviços de saúde, convocadas para a definição das entidades que comporão os segmentos, deverão assegurar sua representatividade, em fórum específico de eleição, que deverá ser amplamente divulgado nos meios de comunicação.

§ 8º Os membros suplentes poderão pertencer à outra Entidade do mesmo segmento e natureza.

§ 9º Escolhidas as entidades elencadas no § 1º, inciso I, alínea b, e nos incisos II e III, do art. 4º, que irão compor o Conselho Estadual de Saúde de Alagoas, estas, devem encaminhar à Secretaria Executiva do CES/AL, no prazo de 15 dias, por intermédio de ofício, cópia da ata da eleição dos representantes – titular e suplente – registrada em cartório, anexando à lista de presença.

§ 10. O CES/AL no prazo de 15 (quinze) dias, após o encaminhamento pelas entidades da documentação constante no art. 4º, § 9º desta Lei, encaminhará a lista de todas as entidades ao Governador do Estado de Alagoas, que no prazo de 15 (quinze) dias, nomeará os membros titulares e suplentes do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas (CES/AL), com mandato de 2 (dois) anos, que poderão ser reconduzidos, a critério das respectivas entidades.

§ 11. O mandato dos conselheiros não deve coincidir com o mandato do Governo Estadual.

§ 12. Os conselheiros representantes das entidades dos segmentos de usuários e trabalhadores de saúde, que exercerem cargo comissionado e assessoria técnica na esfera estadual, não poderão ser indicados para compor o Conselho Estadual de Saúde de Alagoas nesses segmentos.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA

Art. 5º A estrutura básica do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas (CES/AL) compreende:

- I – Plenário, órgão máximo de deliberação; e
- II – Mesa Diretora, obedecendo a paridade:

- a) Presidente;
 - b) Vice-Presidente;
 - c) 1º Secretário; e
 - d) 2º Secretário;
- III – Comissões permanentes;
IV – Grupo de Trabalho; e
V – Secretaria Executiva.

§ 1º O Plenário do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas é órgão de deliberação máxima, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias, cumprindo os requisitos de funcionamento estabelecidos no Regimento Interno.

§ 2º Os cargos da Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas serão definidos por meio de processo eleitoral, respeitando a paridade, candidatando-se apenas os membros titulares.

§ 3º A duração do mandato dos cargos da Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas será de 2 (dois) anos, com direito a mais uma eleição.

§ 4º As Comissões Permanentes serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas.

§ 5º Os Grupos de Trabalho serão constituídos de acordo com a demanda.

§ 6º A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas, composta por um Secretário Executivo e uma Equipe Técnica e Administrativa, vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, compete administrar os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas, bem como garantir apoio operacional para o efetivo funcionamento do mesmo.

§ 7º A Secretaria Executiva é subordinada ao plenário do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Conselho Estadual de Saúde de Alagoas reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em horário integral (manhã e tarde) sempre que necessário.

Art. 7º O Conselho Estadual de Saúde de Alagoas reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocado pela Mesa Diretora ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 8º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas (CES/AL) iniciarão, por meio da primeira chamada, com a presença de 50% + 1 (cinquenta por cento

mais um) dos seus membros, ou seja, 21 (vinte e um) membros. Não havendo quorum realizar-se-á após trinta minutos, com a presença de 1/3 (um terço) dos seus membros, funcionando, neste último caso, apenas com caráter informativo.

§ 1º Nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas (CES/AL) deve ser garantido o quorum de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos seus membros para deliberação da matéria e quando não atingir o quorum, a reunião realizar-se-á após 8 (oito) dias, caso seja feriado, passará para o dia seguinte.

§ 2º Perderá o assento no Conselho Estadual de Saúde de Alagoas (CES/AL) as entidades/instituições que, sem motivo justificado por meio de comprovação documental, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas no período de 1 (um) ano.

§ 3º Será garantido o direito de defesa da entidade faltosa, cabendo ao Conselho Estadual de Saúde de Alagoas (CES/AL) a substituição desta entidade, respeitando a paridade.

§ 4º Os participantes, não conselheiros, no Plenário terão direito a voz, obedecendo a ordem de inscrição coordenada pela Mesa Diretora.

§ 5º As reuniões terão caráter público, sendo reservado o direito de voto aos conselheiros titulares e, na ausência destes, aos conselheiros suplentes.

§ 6º O processo de votação para deliberação das matérias dar-se-á de forma aberta.

§ 7º Cada conselheiro terá direito a 1 (um) voto, ficando vedado o voto por procuração.

§ 8º O Presidente além do direito à voz e ao voto comum, terá direito ao voto de qualidade no caso de empate, sendo-lhe, ainda, assegurado a prerrogativa de deliberar, ad referendum em caso de extrema urgência da matéria, submetendo o seu ato a ratificação deste na reunião subsequente.

§ 9º Os membros do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas não farão jus a remuneração, a qualquer título, sendo os serviços por eles desenvolvidos considerados de relevância pública.

§ 10. O Conselheiro fará jus à percepção de despesas com deslocamento na capital para as atividades do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas, e alimentação quando as mesmas extrapolarem o horário pré-definido.

§ 11. O Conselheiro fará jus à percepção de indenização de diária e de transporte quando residir no interior do Estado e tiver de se deslocar para as atividades do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas na capital, ou quando residir na capital e as atividades ocorrerem no interior do Estado ou em outros Estados.

§ 12. Na ausência do Presidente, a sessão será presidida pelo Vice-Presidente e, na ausência de ambos será presidida por um representante da Mesa Diretora, e caso todos os membros da Mesa Diretora estejam ausentes será presidida por um conselheiro indicado pelo Plenário.

Art. 9º O Plenário do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas deverá manifestar-se por meio de Resoluções, recomendações e outros atos deliberativos que deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 1º As Resoluções têm força normativa interna na área do Sistema Estadual de Saúde.

§ 2º As Resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Secretário de Estado da Saúde, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a Resolução, nem enviada pelo gestor ao Conselho Estadual de Saúde de Alagoas justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, demandará solicitação de audiência do Secretário de Estado da Saúde para a Comissão de Conselheiros, especialmente designada pelo Plenário.

§ 3º Permanecendo o impasse, o Conselho Estadual de Saúde de Alagoas, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá representar ao Ministério Público, se a matéria constituir de algum forma desrespeito aos direitos constitucionais do cidadão.

Art. 10. As Comissões do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas reunir-se-ão, no mínimo, uma vez por mês e serão constituídas paritariamente por seus membros, com a finalidade de promover estudos, análises, acompanhamentos e compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, emitindo pareceres.

Parágrafo único. Será substituído da representação da Comissão do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas, o Conselheiro que, sem motivo justificado por meio de comprovação documental deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no período de 1 (um) ano.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 11. Os recursos orçamentários e financeiros alocados em favor do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas destinam-se às despesas:

- I – com material de consumo e serviços de pequeno vulto e pronto pagamento;
- II – passagens e diárias/ajudas de custo;
- III – alimentação;
- IV – transporte;
- V – capacitação dos Conselheiros;
- VI – consultorias e pesquisas sociais quantitativas e qualitativas;
- VII – Conferência e Plenária de Saúde; e
- VIII – outras despesas não previstas na Lei, desde que aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas (CES/AL).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O Plenário do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, aprovará o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde de Alagoas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 5.602, de 13 de fevereiro de 1994, os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 5.690, de 12 de maio de 1995, e a Lei nº 6.577, de 19 de janeiro de 2005, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 6 de agosto de 2012, 196º da Emancipação Política e 124ª da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador